GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 018.874/2011-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Santa Casa da Misericórdia de Feira de Santana – Hospital Dom Pedro de Alcântara (CNPJ 13.227.038/0001-43).
Responsável: José Mendes Neto (CPF 041.495.805-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
Compete ao gestor público fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim pela inversão do ônus da prova instituída pelo art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. José Mendes Neto, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes às 3ª e 4ª parcelas dos recursos federais do Convênio nº 3.283/2002, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana em 18/12/2002, com a finalidade de dar apoio financeiro para ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como em decorrência da execução apenas parcial do objeto pactuado.

2. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fl. 321, da Peça nº 4) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento à fl. 323, da Peça nº 4.

3. Após o saneamento dos autos no âmbito do TCU, foi lançada a instrução de mérito à Peça nº 31 destes autos, nos seguintes termos:

"(...) 2. Os recursos para implementação do objeto conveniado, que consistia na ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara, foram transferidos para a Conta Corrente 13891, Agência 3128 do Banco do Brasil, conforme o cronograma a seguir (peça 3, p. 233, 239 e 248, peça 5, p. 1-8 e peça 21, p. 15). O termo de convênio não estabeleceu aplicação de contrapartida da convenente (peça 3, p. 109-123).

Parcela	*Ordem Bancária*	*Valor R$*	*Data emissão*	*Data crédito*
1ª	*400304*	*110.203,98*	*2/5/2003*	*6/5/2003*
	400305	*164.796,02*		
2ª	*400837*	*110.203,98*	*3/6/2003*	*5/6/2003*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49915226.

	400838	*164.796,02*		
3ª	*401302*	*164.796,02*	*15/8/2003*	*19/8/2003*
	401303	*110.203,98*		
4ª	*401461*	*164.796,02*	*21/11/2003*	*25/11/2003*
	401462	*110.203,97*		
Total		*1.099.999,99*		

3. A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 18/12/2002 a 17/7/2005, após prorrogações, e o prazo para apresentação da prestação de contas final fixado até 15/9/2005 (peça 4, p. 130 e peça 5, p. 9).

4. Durante vistoria realizada pelo concedente em 10/10/2003 (Relatório de Verificação ***in loco*** *84-1/2003) não foram constatadas graves impropriedades, sendo recomendado a devolução do valor de R$ 19,78, referente às despesas com tarifas bancárias e a correção dos valores registrados em duas notas fiscais que não guardavam correspondência com os valores dos cheques sacados, pagos a menor, havendo diferença que totalizava R$ 2,11. Naquela oportunidade, foi registrado que a obra encontrava-se com percentual de execução de 50%, que correspondia ao cronograma planejado (peça 4, p. 44-59).*

5. Atendendo às recomendações contidas no citado relatório, bem como no Parecer GESCON 6451/2003 de 17/11/2003 (peça 4, p. 38-42), que analisou a prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio, enviadas em 21/7/2003 e 10/10/2003 (peça 4 p. 14 e 26), o gestor apresentou documentação complementar, cuja análise levou à emissão do Parecer GESCON 1241/2004, datado de 7/4/2004, no qual se concluiu que os novos elementos apresentados demonstravam que o objeto estava sendo cumprido e pela aprovação da prestação de contas parcial do convênio (peça 4, p. 122-128).

6. Nova vistoria realizada em 4/10/2004 (Relatório de Verificação 130-2/2004, peça 4, p. 132-148), constatou que a obra encontrava-se paralisada desde 25/8/2004 e informou que não foram disponibilizados todos os documentos necessários para um bom acompanhamento da execução do acordo.

7. Por meio do Ofício 766/MS/DICON/SAAP, de 10/11/2006, o provedor da Santa Casa de Misericórdia, à época, Dr. Outram Sampaio Borges, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio ou devolver os recursos devidamente corrigidos (peça 4, p. 172).

8. Em 29/12/2005 foi elaborado o Parecer GESCON 8075, mediante o qual, após considerar que a documentação e justificativas apresentadas não foram satisfatórias, em razão da não apresentação da prestação de contas referentes às 3ª e 4ª parcelas recebidas, se concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio em análise (peça 4, p. 188-192).

9. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 3, de 1/1/2011, a responsabilidade pela devolução total do recursos foi atribuída ao Sr. José Mendes Neto, provedor da Santa Casa de Misericórdia no período de 1/1/2002 a 9/3/2005 (peça 4, p. 294-299 e peça 12).

10. No âmbito deste Tribunal, após análise dos autos, foi proposto na instrução inicial a realização de diligências objetivando a obtenção de elementos complementares que permitissem verificar a movimentação dos recursos na conta específica do convênio, bem como identificar os sucessores do Sr. José Mendes Neto. Tais comunicações, endereçadas à Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana e ao Banco do Brasil, foram efetivadas por meio dos Ofícios 2269/2011 e 2270/2011-TCU/SECEX/BA, respectivamente (peças 9 e 10).

11. A convenente apresentou Ofício 285/2011, informando os dados dos provedores da entidade no período de 1996 até 25/10/2011 (peça 12), enquanto o Banco do Brasil encaminhou extratos bancários da conta do convênio e das aplicações financeiras e cópias dos cheques e outros documentos que geraram débito na referida conta (peças 19-21).

12. Da análise destes novos elementos verifica-se que os recursos foram totalmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49915226.

utilizados no período de 12/5/2003 a 29/3/2004, durante a gestão do Sr. José Mendes Neto, inclusive mediante saques diretos no caixa (peça 19, p. 14-15, 62-64, 75 e 299 e peça 21, p. 2-11 e 17).

13. A princípio, a aplicação integral dos recursos seria um indicativo de que as obras teriam sido executadas em sua totalidade. No entanto, conforme já comentado, as vistorias realizadas pelo concedente, em 10/10/2003 e em 4/10/2004, confirmaram a execução de apenas 50% do pactuado e a paralisação da obra em 25/8/2004, após esgotado o saldo do convênio.

14. Vale mencionar que o Sr. José Mendes Neto foi responsabilizado em outras duas TCEs que tratam dos Convênios 2199/2003 (TC 008.314/2009-2) e 1690/2003 (TC 008.313/2009-5), ambos firmados com o FNS-MS, em razão da omissão da prestação de contas e inexecução dos objetos pactuados. O primeiro processo foi julgado irregular, sendo condenado o ex-provedor a recompor o Erário (Acórdão 9716/2011 – 2ª Câmara), enquanto o segundo ainda se encontra em fase de saneamento.

15. Conforme esclarecido pela Santa Casa de Misericórdia no Ofício 34/2005, encaminhado ao Ministério da Saúde, e verificado em outros documentos extraídos do TC 008.314/2009-2, o Sr. José Mendes Neto foi afastado das funções de Provedor em 9/3/2005 por força de liminar deferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de má gestão e condutas previstas na lei de improbidade administrativa sendo, por decisão judicial, decretada a intervenção da entidade (peça 4, p. 112-114 e peça 23, p. 1-28 e 32-33).

16. Tanto a gestão interventora quanto a seguinte encontraram a entidade em completa desorganização documental (contábil, financeira e patrimonial) não sendo localizados documentos relativos às prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas, nem referentes às movimentações da conta corrente do convênio.

17. Em que pese a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final alcançar a gestão do Provedor Interventor (período de 11/3/2005 a 21/11/2005), entendemos, diante dos fatos narrados, que a convenente foi vítima de gestão temerária de responsabilidade do Sr. José Mendes Neto, ficando impossibilitada de reunir documentação referente ao convênio em questão.

18. Além disso, considerando que toda verba do convênio foi utilizada até 29/3/2004, há de se presumir que o ex-provedor teve bastante tempo, até seu afastamento (9/3/2005), para comprovar a regular aplicação dos recursos, se fosse de seu interesse e caso os recursos tivessem sido devidamente aplicados na conclusão do objeto do convênio.

19. Por fim, discordo das conclusões do Tomador de Contas e da CGU no que se refere ao valor do débito imputado, pois há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de que não se imputa débito à parcela de obra executada com potencial de destinação útil, exemplo dos Acórdãos 1576/2007 e 1927/2007, ambos da 2ª Câmara.

20. No caso em análise, penso que o valor do débito deve corresponder à fração não realizada (50%) tendo em vista que restou constatado durante fiscalização a execução de 50% da obra como planejado, sem relato de irregularidades graves (Relatório de Verificação 84-1/2003, peça 4, p. 44-59) e que a prestação de contas parcial (correspondente às 1ª e 2ª parcelas – 50% dos recursos transferidos) foi aprovada.

21. Concordando com a proposta formulada na Peça 24 do presente processo, o Ministro Relator autorizou a citação do responsável (peça 27) que foi efetivada por meio do Ofício 1547/2012-TCU/SECEX/BA, devidamente recebida no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peças 28-30).

22. Transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, o responsável não compareceu aos autos, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

23. Considerando que restou comprovado durante fiscalização realizada pelo concedente a execução de 50% do objeto do convênio e que foi aprovada a documentação enviada à título de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49915226.

prestação de contas parcial do convênio em questão, equivalente ao mesmo percentual da obra, e que, após devidamente citado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa proponho:

23.1. julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. José Mendes Neto ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – MS por meio do Convênio 3283/2002 (Siafi 472377), celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, que tinha por objeto a ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara, bem como em decorrência da execução parcial do objeto pactuado, conforme constatado em fiscalização realizada pelo concedente.

Valores Originais do Débito e datas das Ocorrências:

- R$ 275.000,00, em 19/8/2003

- R$ 274.999,99, em 25/11/2003

23.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

23.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

23.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

4. Os dirigentes da Secex/BA manifestaram concordância com a instrução acima, às Peças n.os 32 e 33.

5. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela Secex/BA, à Peça nº 34.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49915226.